

LEI N° 1.052

DATA:- 20 de novembro de 1.952

SÚMULA:- Dispõe sobre a reorganização de Departamento de Estradas de Rodagens.

A Assembléia Legislativa do Estado do PARANÁ decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:-

ART° 1° – Fica reorganizado o Departamento de Estradas de Rodagens, como pessoa Jurídica, com autonomia administrativa e financeira e a reger-se pelas disposições constantes da presente Lei.

§ 1 – O departamento de Estradas de Rodagem subordinar-se-á ao secretário de Viação e obras Públicas, na qualidade de Presidente nato do Conselho Rodoviário Estadual.

§ 2 – Nesta Lei são consideradas equivalentes as expressões “DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM”, “DEPARTAMENTO” e “DER” .

ART° 2° – Ao Departamento compete:-

- a) Executar ou fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a projetos, reconstrução, melhoramentos das estradas e suas obras de arte, de pavimentação e complementares, compreendidas no Plano Rodoviário Estadual, e daquelas de que for eventualmente incumbido em leis especiais;
- b) Subordinar as atividades rodoviárias a um plano rodoviário periodicamente revisto de acordo com o Plano Rodoviário Nacional dando-lhe execução sistemática, mediante programas anuais destacadas pela espécie dos recursos correspondentes;
- c) Manter a conservação permanente das estradas de rodagem estaduais e respectivas obras de arte, constantes do Plano Rodoviário Estadual, e exercer a polícia do tráfego das estradas que conservar;
- d) Adotar, no que for aplicável, as mesmas normas, especificações e instruções vigorantes ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ;

Segue...

- e) Manter serviço especial de assistência rodoviária aos municípios, com a atribuição de orientá-los tecnicamente na elaboração de seus planos e programas de obras rodoviárias, e tomar conhecimento de suas realizações, assim como, fiscalizar a execução dos planos rodoviários municipais, nos termos da legislação federal, que regula o assunto;
- f) Aplicar integralmente em estradas de rodagem a cota que lhe cabe do Fundo Rodoviário Nacional e os demais recursos especificados no Artigo 19. Capítulo III;
- g) Submeter à aprovação do D.N.E.R., os planos de operações de créditos, quando garantidos pela cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- h) Remeter anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, pormenorizando relatório das suas atividades no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do respectivo exercício, discriminando separadamente as atividades à conta do Fundo Rodoviário Nacional das outras custeadas pelas dotações orçamentárias estaduais e outras fontes de receita do Estado, e facilitar ao D.N.E.R., meios pelos quais conheça diretamente as necessidades do departamento;
- i) Manter em constante comunicação com o serviço correspondente do D.N.E.R., permanente serviço de informações ao público sobre itinerários, distâncias, características técnicas e estado de conservação e tráfego das estradas, recurso ao longo delas disponíveis, e, ainda sobre serviços regulamentares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;
- j) Participar das reuniões de administradores e técnicos rodoviários, promovidas pelo D.N.E.R.;
- k) Organizar o tráfego das estradas do Plano Rodoviário Estadual;
- l) Mediante prévia delegação e poderes, adquirir imóveis, promover a desapropriação por utilidade pública de imóveis necessários ao desenvolvimento rodoviário, e promover mediante concorrência pública a alienação de bens móveis e imóveis, pertencentes ao departamento e que sejam considerados inservíveis ao serviço rodoviário;

Segue...

- m) Conceder e fiscalizar, de acordo com a legislação respectiva, serviços de transporte coletivo e passageiros nas estradas estaduais, de acordo com a respectiva regulamentação;
- n) Organizar e manter atualizado, com a colaboração dos municípios, os mapas gerais, e parciais da rede rodoviária do Estado;
- o) Dar conhecimento ao D.N.E.R., de todas as leis, decretos e regulamentos que se referirem a tributos incidentes sobre automobilismo e transporte rodoviário;
- p) Prestar ao Governo todas as informações solicitadas sobre assuntos rodoviários;
- q) Proceder a todas as pesquisas de interesse rodoviário;
- r) Organizar cursos de educação profissional do pessoal rodoviário e facilitar estágios aos técnicos do Departamento em outros Estados, e no estrangeiro, bem como desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda, da estrada de rodagem, mostrando ao povo o seu valor social e econômico;
- s) Propor ao governo as alterações da presente lei e elaborar anteprojetos de leis sobre a viação rodoviária, de competência do Estado, que se fizerem necessárias;
- t) Exercer, por conta e delegação do D.N.E.R., as atribuições deste em relação a estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional, situadas no território do Estado;
- u) Divulgar, por meio de boletins, e outras formas de publicidade, trabalhos de estradas de rodagem e estudos sobre técnica, economia e administração rodoviárias;
- v) Exercer quaisquer outras atividades compatíveis, com as leis, e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

ARTº 2º – O Departamento de Estradas de Rodagem terá a seguinte organização:-

Segue...

I – Órgãos Deliberativos:

- a) Conselho Rodoviário
- b) Conselho Administrativo

II – Órgão Fiscal:

Delegação de Controle

III – Órgãos Executivos:

- a) Diretoria
- b) Divisões, Serviços, Distritos e Seções
- c) Procuradoria Judicial.

ARTº 4º – O conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:-

- a) O Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado, que será o Presidente nato do Conselho;
- b) O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, membro nato;
- c) O representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, membro nato;
- d) Um representante da Secretária de Agricultura;
- e) Um representante dos órgãos de classe dos engenheiros;
- f) Um representante da Escola de Engenharia da Universidade do PARANÁ;
- g) Um representante do Departamento de Geografia, Terras e Colonização;
- h) Um representante da Associação Comercial e Federação das Indústrias;

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os membros mencionados nas alíneas d e h, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades representadas, sendo que a duração do mandato será de dois anos.

Segue...

ARTº 5º - Com permissão e a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de questões da alçada do Conselho Rodoviário.

ARTº 6º – Ao Conselho Rodoviário compete deliberar, por iniciativa própria ou por solicitação do Diretor do D.E.R, sobre:-

- a) A regulamentação da presente Lei;
- b) As modificações do Plano Rodoviário Estadual;
- c) Os orçamentos e os programas de obras anuais do Departamento, apresentados pelo Diretor;
- d) As operações de crédito necessárias a execução dos programas de obras;
- e) A aprovação dos planos rodoviários municipais e programas anuais de aplicação das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, distribuídas aos Municípios;
- f) A suspensão da entrega das cotas do Fundo Rodoviário Nacional ao Município que não esteja satisfazendo as condições legais para o seu recebimento;
- g) A aprovação dos balancetes mensais;
- h) A aprovação dos relatórios e das prestações de conta anuais do Diretor, depois de examinadas e informadas pela Delegação de Controle;
- i) Os contratos padrões para adjudicação de serviços sob os diferentes regimes de execução;
- j) O regime interno do D.E.R.;
- k) As tabelas numéricas de extranumerários, as escalas de gratificação de função e as escalas de padrões de vencimentos, bem como, quaisquer outras vantagens;
- l) Os anteprojetos de leis sobre viação rodoviária;
- m) A aprovação dos projetos de estradas e obras constantes do Plano Rodoviário Estadual;
- n) A regulamentação da compra e venda de veículos que se processar entre o Departamento e seus técnicos, objetivando a economia do Departamento;

Segue...

- o) A aprovação das aquisições de imóveis, de acordo com as normas respectivas;
- p) Dúvidas de interpretação ou conseqüentes de omissão desta lei;
- q) A adjudicação dos serviços de terceiros e julgamento dos recursos por eles interpostos;
- r) A apuração da responsabilidade do Diretor do DER., determinando sua suspensão preventiva;
- s) A classificação das propostas apresentadas em concorrências, para a adjudicação de serviços nos diversos regimes de execução, e, em última instância, os recursos interpostos pelos concorrentes, de acordo com a respectiva regulamentação;
- t) A aprovação dos laudos de indenização por desapropriação amigável, bem como as aquisições de imóveis necessários aos serviços do D.E.R.;
- u) A aprovação das concorrências para a aquisição de material, observada a respectiva regulamentação;
- v) Autorização das aquisições e material, em caráter de urgência.

ARTº 7º - As deliberações do conselho Rodoviário serão tomadas por maioria e votos dos membros presentes, excetuando o Presidente, a que caberá no caso o empate, o voto de desempate.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Diretor do Departamento não terá direito a voto nas deliberações que se refere a alíneas do artigo anterior.

ARTº 8º - Ao conselho Rodoviário cabe encaminhar ao Chefe do Governo, devidamente informados, para a decisão final, os assuntos das alíneas a, b, d, h, i e k, do Artº 6.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As deliberações do Conselho Rodoviário, quando aprovado pelo Poder Executivo, terão força de regulamentação desta Lei, e assim deve ser consideradas.

ARTº 9 – Os membros do Conselho Rodoviário perceberão gratificação fixada pelo Executivo Estadual, em decreto específico.

Segue...

ARTº 10º – Constituição o Conselho Administrativo:-

- a) O diretor do Departamento, presidente nato do mesmo Conselho;
- b) Os Chefes de Divisão;
- c) O Procurador Judicial;
- d) Os Chefes de Serviço.

§ 1 – Os membros do Conselho Administrativo perceberão gratificação fixada pelo Executivo Estadual, e decreto específico.

§ 2 – Com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de assunto de alçada do Conselho Administrativo.

ARTº 11º - Ao Conselho Administrativo compete, por iniciativa própria ou do Diretor.

- a) Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Departamento, além de outras funções que lhe foram atribuídas em regulamentos ou normas;
- b) Estudar e dar parecer sobre os assuntos mencionados nas alíneas do Artº 6, no âmbito de suas atribuições excetuando-se a alínea h;
- c) Deliberar sobre a adjudicação dos serviços a terceiros e julgar por eles interpostos, e acordo com a respectiva regulamentação;
- d) Estudar, elaborar e rever periodicamente os manuais de instruções, especificação e normas para os diversos serviços do Departamento.
- e) Ordenar a instauração de processo contra qualquer funcionário do Departamento, quando o Diretor já não tiver feito;
- f) Julgar inquéritos administrativos;
- g) Propor motivadamente ao Conselho Rodoviário a instauração de processos administrativos contra o Diretor do Departamento, bem como a sua suspensão preventiva;

Segue...

- h) Julgar a classificação das propostas apresentadas em concorrência para adjudicação de serviços nos diversos regimes de execução e os recursos interpostos pelos concorrentes;
- i) Aprovar as promoções do pessoal mensalista do Departamento;
- j) Aprovar as tabelas de preços unitários para pagamento de serviços a terceiros;
- k) Aprovar os lances de indenização por desapropriação amigável, bem como as aquisições de imóveis necessárias aos serviços do Departamento, de acordo com a regulamentação;
- l) Aprovar concorrência para aquisição de material, de acordo com a respectiva regulamentação;
- m) Autorizar aquisições de material, em caráter de urgência com dispensa de concorrência;
- n) Deliberar sobre qualquer consulta ou processo que lhe for submetido pelo Diretor.

ART° 12° - As Deliberações do Conselho Administrativo serão por maioria de votos dos membros presentes, excetuando o Presidente a qual caberá, no caso de empate, o voto de desempate.

ART 13° - Constituirão a Delegação de Controle:-

- a) Um Engenheiro Civil representante da Secretaria de Viação e Obras Públicas, estranho ao Departamento, que será o Presidente;
- b) Um Contador, representante da Contadoria Geral do Estado;
- c) Um Contador, representante do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas;

§ 1 – O Governador do Estado com proposta da Secretaria de Viação e Obras Públicas da Fazenda e do Tribunal de Contas, designará os membros da Delegação de Controle.

Segue...

§ 2 – Ao representante da Secretaria de Viação e Obras Públicas caberá a presidência da Delegação de Controle.

§ 3 – Os membros de Delegação de Controle, uma vez designados ficarão automaticamente dispensados de suas funções nas respectivas repartições de origem excetuando-se o Presidente.

ARTº 14º - A Delegação de Controle compete:-

- a) Exercer a fiscalização contábil sobre a administração financeira do D.E.R., e de acordo com o texto, desta Lei, as regulamentações e normas em vigor;
- b) Examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor;
- c) Examinar os contratos de adjudicação de obras e prestações de serviços, e registrar os que estiverem conforme às Leis, regulamentos, normas e instruções em vigor no D.E.R.;
- d) Exercer controle fiscal e contábil sobre aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de bens patrimoniais;
- e) Responder a todas as consultas que o Diretor lhe formular sobre assuntos de contabilidade e administração financeira;
- f) Colaborar ativamente com a Diretoria de Departamento, para o bom andamento da administração financeira.

ARTº 15º - A Delegação de Controle comunicará ao Diretor do departamento, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, ficando o Diretor obrigado a dar-lhe, dentro de 15 (quinze) dias úteis, conhecimento das providências que tiver tomado para sanar as irregularidades ou punir os responsáveis.

§ 1 – Se as irregularidades foram da responsabilidade do Diretor, a Delegação de Controle, deverá comunicá-las ao Presidente do Conselho Rodoviário.

§ 2 – A Delegação de controle apresentará ao Conselho Rodoviário,

Segue...

na segunda quinzena de abril e de agosto de cada ano, um relatório circunstanciado do cumprimento de suas atribuições, relativas a gestão administrativa dos respectivos semestres.

§ 3 – À vista desses relatórios, o Conselho Rodoviário proporá ao Governador do Estado a aprovação da gestão ou a responsabilidade do Diretor do D.E.R., se forem apontados irregularidades.

ARTº 16º - Os membros da Delegação de Controle perceberão uma gratificação arbitrada pelo Executivo Estadual, mediante decreto específico.

ARTº 17º - Ao Diretor compete:-

- a) Elaborar, dirigir e fiscalizar os programas e orçamentos anuais de trabalhos do Departamento;
- b) Aprovar projetos e orçamentos de construção de estradas e obras de arte, que devem ser realizadas pelo D.E.R.;
- c) Dar parecer sobre os Planos Rodoviários, programas de trabalhos e orçamentos anuais propostos pelos municípios;
- d) Representar o D.E.R., ativa e passivamente em juízo, pessoalmente ou por delegado expressamente designado;
- e) Ordenar pagamento e autorizar suprimentos e adiamentos regularmente processados;
- f) Movimentar, juntamente com o Tesoureiro, as contas do D.E.R., nos Bancos;
- g) Assinar contratos de serviços, obras e aquisições devidamente processados, ou delegar poderes para tal fim a funcionários ou servidores previamente designados;
- h) Aprovar balancetes mensais;
- i) Elaborar os relatórios da prestação de contas anuais do D.E.R.;
- j) Encaminhar, devidamente informados, para conhecimento e deliberação aos Conselhos Rodoviários e Administrativos e à Delegação de Controle, todos os assuntos da competência respectiva de cada um;

Segue...

- k) Entender-se ou corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.E.R., ou delegar poderes a funcionários ou servidores previamente designados;
- l) Presidir o Conselho Administrativo e participar do Conselho Rodoviário;
- m) Admitir o pessoal extranumerário do Departamento e assinar as portarias atinentes ao movimento do mesmo;
- n) Exercer quaisquer atribuições de interesse dos serviços a cargo do D.E.R., ou que lhe forem cometidas pelo regimento.

ART° 18° - A estruturação interna do Departamento ou seja, o número, denominação e composição das divisões, Distritos, Serviços e Secções, deverão ser anualmente aprovadas pelo Conselho Rodoviário e homologados pelo Executivo Estadual.

PARAGRAFO ÚNICO:- As atribuições de todas as dependências do D.E.R., serão estabelecidas pelo regimento interno.

DA RECEITA E DO REGIME FINANCEIRO.

ART° 19° - Constituirão receita do Departamento de Estradas de Rodagem:-

- a) As dotações orçamentarias votadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo;
- b) As cotas que lhe couberem do Fundo Rodoviário Nacional, as formas da legislação federal respectiva;
- c) A contribuição de melhoria correspondente a obras que tiver executado, de acordo com a Lei que regular a matéria;
- d) O pedágio, cobrado de acordo com a Lei que regulamenta essa receita;
- e) As taxas provenientes da exploração das faixas de domínio das estradas de rodagem estaduais;

Segue...

- f) Quaisquer outras taxas estaduais que recaiam sobre os usuários das estradas de rodagem;
- g) O produto de juros de depósitos bancários feitos à sua conta;
- h) O produto de aluguéis e arrendamento de bens de seu patrimônio;
- i) O produto da venda de material incervível ou da alienação de bens patrimoniais do Departamento, que se tornaram desnecessários aos serviços;
- j) O produto de multas por infrações do Código de Trânsito cometidas nas estradas sob sua responsabilidade, e outras multas que aplicar;
- k) As rendas de serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;
- l) O produto das operações de crédito, realizadas de acordo com a presente lei em virtude de outras leis especiais;
- m) O produto da venda de impressos e publicações que fizer;
- n) 2% (dois por cento) das verbas orçamentárias correspondentes a estradas e obras não contempladas no Plano Rodoviário Estadual, e de cuja execução tenha sido incumbido;
- o) Legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza competem ao Departamento;
- p) O Produto de salários não reclamados pelos interessados, quando perempto o direito de reavê-los;
- q) Outras receitas que lhe forem atribuídas.

ARTº 20º- Os recursos provenientes de dotação orçamentaria serão entregues pelo Tesouro do Estado, por duodécimos, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ou como adiantamento do D.E.R.

§ 1 – Estes suprimentos independem comprovação perante o mesmo Tesouro e serão aplicados de acordo com o regime financeiro que rege o Fundo Rodoviário Nacional, respeitando-se o destino das verbas orçamentárias até sua extinção.

Segue...

§ 2 – Os créditos especiais serão entregues de uma só vez, como suprimento, ao Departamento de Estradas de Rodagem, nas mesmas condições deste artigo, salvo disposição em contrário na lei que os conceder, e os saldos verificados no final de cada exercício, em que for aberto o crédito não prescrevem devendo continuar sua aplicação ao exercício seguinte até a conclusão das obras respectivas, quando serão restituídos os saldos existentes ao Tesouro, mediante recolhimento, que servirá para documentar à prestação de contas final.

ART° 21° - Os demais recursos serão arrecadados diretamente pelo Departamento, ou quando convier, por outras repartições arrecadadoras, mediante convênios especiais, e serão aplicadas de acordo com o programa que estiver realizado.

ART° 22° - As receitas do Departamento serão recolhidas ao Banco do Brasil e ao Banco do Estado do PARANÁ em contas especiais, a ordem e disposições do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.

ART° 23° - Os equipamentos e materiais adquiridos pelo Departamento para execução de obras correspondentes a verbas orçamentárias ou créditos adicionais, serão aplicados exclusivamente nas mesmas Obras, até a sua conclusão, e constituirão patrimônio do Departamento.

ART° 24° - O pessoal do Departamento que trabalhar na construção de obras custeadas com verbas orçamentárias ou créditos adicionais, será pago, durante o tempo que assim servir, por conta das referidas verbas.

ART° 25° - O Departamento terá um serviço completo de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, industrial e patrimonial, abrangendo:-

- a) Documentação e escrituração das receitas;
- b) Controle orçamentário;
- c) Documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) Preparo, processo e recebimento das receitas;
- e) Processo e pagamento das contas de fornecimento, de medições de obras contratadas e serviços recebidos;

Segue...

- f) Registro de custo global e analítico das diversos serviços e obras;
- g) Registro dos valores patrimoniais e levantamento periódico do seu inventário e estado.

ART° 26° - A contabilidade financeira orçamentaria será organizada de modo a registrar a previsão e a arrecadação das receitas do Departamento, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Rodoviário, e as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor e os correspondentes empenhos de verbas.

ART° 27° - As contabilidades industrial e patrimonial terão por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos unitários e totais os estudos, das construções, da conservação e dos melhoramentos das estradas e outros serviços do Departamento, com desdobramento analítico das diversas fases ou partes dessas obras ou serviços, segundo plano de contas adequado.

ART° 28° - Os balanços anuais do Departamento, aprovados pelo Conselho Rodoviário, serão em tempo próprio, enviados à Contadoria Central do Estado, para publicação, conjuntamente com os balanços gerais do Estado.

ART° 29° - Os regulamentos da contabilidade e gestão financeira do D.E.R., serão decretados pelo chefe do Poder Executivo, sob proposta do Conselho Rodoviário.

ART°30° - Na execução do orçamento aprovado, o Diretor Geral poderá autorizar estornos e verbas até no máximo de 10 % (dez por cento), das quantias aprovadas, desde que não haja alteração na receita e despesas totais.

§ 1 – Quando a conveniência dos serviços indicar, o Diretor poderá propor ao Conselho Rodoviário novo orçamento para o exercício.

§ 2 – O Diretor poderá autorizar adiantamentos até o limite de dois duodécimos de verbas orçamentarias, para obras em andamento por conta da receita geral do Departamento, repondo os adiantamentos tão logo receba do Tesouro as referidas verbas.

Segue...

ART° 31° - As providências para a execução orçamentária, tais como adjudicações e contratos de obras e serviços, aquisição de equipamento e materiais, delegações e outros poderes para a execução de obras e serviços, aquisição e desapropriação de imóveis serão regulados mediante normas aprovadas pelo Conselho Rodoviário.

ART° 32° - No julgamento das contas do Diretor do Departamento, ater-se-á o Tribunal de Contas ao disposto nesta Lei.

DO PESSOAL

ART° 33° - O pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem será constituído de mensalistas, diaristas, terefeiros e contratados.

§ 1 – O pessoal extranumerário do Departamento terá as mesmas prerrogativas, direitos e vantagens do servidor extranumerário do Estado.

§ 2 – As tabelas numéricas de servidores extranumerários, as escalas padrões de salários, próprios do Departamento, serão aprovadas por decreto Executivo Estadual, mediante proposta do Conselho rodoviário.

§ 3 – Por proposta do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem o Chefe do Executivo Estadual, poderá colocar à disposição do Departamento, funcionário do Quadro Geral do Estado.

ART° 34° - Os cargos de Diretor e as funções de Chefe de Gabinete, Chefes de Divisão, Chefe de Procuradoria Judicial, Chefe do Distrito, Chefe do Serviço, Chefe de Secção e Tesoureiro Chefe, serão exercícios em comissão.

§ 1 – O cargo de Diretor será exercido por Engenheiro Civil, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

§ 2 – As demais funções especificadas neste artigo, são de livre escolha e admissão do Diretor do Departamento, dentre os funcionários ou servidores do Departamento.

Segue...

§ 3 – As gratificações de função serão aprovadas pelo poder Executivo sob proposta do Conselho Rodoviário.

ART° 35° - A admissão de servidores extranumerários mensalistas, será feita mediante concurso de títulos ou provas.

§ 1 – Os extranumerários, atualmente lotados no Departamento de Estradas de Rodagem, ingressarão nas tabelas respectivas, sem concurso prévio.

ART° 36° - O pessoal contratado será admitido, mediante autorização Governamental, espedificando-se nos contratos as funções a serem desempenhadas;

§ 1 – Os contratos que fixarem salários superiores ao do mais alto padrão do Departamento, devem ser previamente autorizados pelo Conselho Rodoviário.

§ 2 – Os contratos de pessoal obedecerão a minutos padrões previamente aprovadas pelo Conselho Rodoviário;

§ 3 – Por conta das verbas orçamentárias destinadas à construção de estradas não constantes do programa de primeira urgência, pode o Diretor contratar o pessoal julgado necessário à execução dos respectivos trabalhos.

ART° 37° - O pessoal mensalista e diarista será admitido pelo Diretor de acordo com as tabelas respectivas.

PARAGRAFO ÚNICO:- O Diretor do Departamento poderá delegar aos chefes de Distritos Rodoviários, poderes para admitir pessoal diarista nos respectivos Distritos, desde que esta se processe de acordo com a tabela numérica referida neste artigo.

ART° 38° - O pessoal tarefeiro será admitido pelo Diretor, devendo constar explicitamente de ato de admissão a tarefa a desempenhar e o salário respectivo.

Segue...

ART° 39° - Por proposta do Diretor, o Conselho Rodoviário aprovará o regulamento do pessoal do Departamento, de acordo com a presente Lei.

ART° 40° - O Chefe do Governo do Estado poderá autorizar, mediante proposta do Conselho Rodoviário, ao Departamento de Estradas de Rodagem, a realização da operação de crédito com institutos de Previdência Social, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos de créditos, cabendo ao Departamento atender com seus recursos aos encargos desses empréstimos.

ART° 41° - O Departamento de Estradas de Rodagem, mediante convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá tomar a si os encargos de obras compreendidas no Plano Rodoviário Nacional, bem como da concessão e fiscalização dos serviços de transportes coletivos nas estradas do referido Plano Rodoviário.

ART° 42° - As transações do Departamento se farão mediante os mesmos instrumentos, as mesmas formalidades, perante os mesmos ofícios e registros públicos, e com os mesmos regimentos de custo e emolumento aplicável, nos atos da mesma natureza praticados pela Fazenda do Estado.

PARAGRAFO ÚNICO – Nos Correios e Telégrafos, Alfândegas e empresas de transporte e de serviços de utilidade pública, gozará o Departamento das mesmas vantagens que competirem aos serviços públicos estaduais.

ART° 43 – Para as causas judiciais em que for parte ao Departamento será competente o mesmo fôro dos feitos da Fazenda do Estado.

ART° 44° - Todas as normas, instruções, e especificações com exceção das referidas no artigo 25, propostas pelo Diretor e aprovadas pelo Conselho Rodoviário, terão efeito de regulamentação da presente Lei.

ART° 45° - O Departamento de Estradas de Rodagem, poderá custear viagens de estudos no País ou no estrangeiro, de funcionários, servidores e membros do Conselho Rodoviário da Delegação de Controle, custear viagens de Delegados do Estado e Congressos Nacionais e Internacionais de Estradas de Rodagem no contrato de especialistas, para a realização de serviços ou cursos, bem como em sua representação e publicidade.

Segue...

ART° 46° - O Departamento norteará suas atividades no que diz respeito à construção das estradas constantes do Plano rodoviário Estadual, por programas de prioridade na aplicação da sua receita, programas esses denominados de primeira urgência, que serão quinquenais, mediante proposta ao Chefe do Poder Executivo.

ART° 47° - Ao ser publicado em Diário Oficial do Estado o decreto de aprovação do projeto de uma rodovia estadual, ficam implicitamente declarados de utilidade pública a faixa de domínio correspondente, e as jazidas de quaisquer materiais, situadas nas proximidades da estrada projetada, e para cuja construção sejam necessárias, desde que não se encontrem em exploração comercial na data da aprovação do projeto.

PARAGRAFO ÚNICO – Se dentro do prazo de 5 (cinco) anos, da data da publicação da aprovação do projeto, o Departamento não tiver promovido a desapropriação, dar-se-á caducidade da respectiva declaração de utilidade pública.

ART° 48° - Os agentes do Departamento podem penetrar nas propriedades públicas e particulares para a realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de estradas e obras de interesse deste órgão.

§ 1 – A estrada em propriedade pública e particulares será procedida de aviso ao proprietário, com três dias de antecedência.

§ 2 – O proprietário será indenizado de todos os danos resultantes a realização dos estudos, que lhe advierem às benfeitorias.

ART° 49° - Como medida de economia, o Departamento de Estradas de Rodagem, poderá adquirir veículos automotores e vendê-los a seus técnicos, pelo preço de custo, de acordo com a regulamentação própria.

ART° 50° - Se o Departamento vier a ser extinto, passarão para o Estado, todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Segue...

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART° 51° - As atuais Sub-Divisões do Departamento de Estradas de Rodagem, passarão a denominar-se “Serviços”.

ART° 52° - O Departamento poderá organizar um serviço próprio de assistência aos seus funcionários e servidores, de acordo com normas a serem aprovadas pelo Conselho Rodoviário.

ART° 53° - Fica revogado o Decreto-Lei n° 547, de 18 de dezembro de 1.946, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em CURITIBA, em 20 de Novembro de 1.952.

- a) BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO.
- a) FELIZARDO GOMES DA COSTA.

Extraído do Diário Oficial n° de 25 de novembro de 1.952.

Conf. c/o original -